

APOSTILA DE RECURSOS EM ESPÉCIE

a) Apelação: Cabível tanto contra sentença de mérito como contra sentença terminativa (que acolhe questões processuais). Nos Juizados, embora seja usual utilizar o termo recurso de apelação, em verdade trata-se de recurso inominado, por força do art. 41 da Lei 9.99/95. Segue, abaixo, quadro comparativo quanto aos recursos cabíveis em situações específicas:

Recurso de Apelação	Agravio de instrumento	Embargos Infringentes do art. 34 da Lei 6830/80
<p>a) Contra sentença em procedimento ordinário;</p> <p>b) Contra sentença em procedimento sumário;</p> <p>c) Contra sentença em processo de jurisdição voluntária;</p> <p>d) Contra sentença em processo de jurisdição contenciosa;</p> <p>e) Contra sentença em ações cautelares;</p> <p>f) Contra decisão final em incidente de impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. (art. 17 da Lei 1060/90)</p> <p>g) Contra decisão final em impugnação ao pedido de cumprimento de sentença com extinção da execução (art. 475-M, § 3º)</p> <p>f) Contra sentença proferida em Mandado de Segurança decidido em 1º grau</p>	<p>a) impugnação ao valor da causa;</p> <p>b) exceção de incompetência relativa;</p> <p>c) exceção de suspeição;</p> <p>d) incidente de arguição de falsidade documental;</p> <p>e) Liquidação de sentença (art. 475-H)</p> <p>f) Impugnação ao pedido de cumprimento de sentença sem extinção da execução (art. 475-M, § 3º)</p>	<p>a) embargos de pequeno valor em execuções fiscais</p>

- 1) **A quem é dirigida?** Ao Juiz de 1º grau;
- 2) **O que deve conter?** Nome e qualificação das partes, fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão (art. 514);
- 3) **Pode ser interposta por fax?** Sim, desde que o original seja apresentado em 5 dias contados imediatamente após a remessa do fax (lei 9800/99);
- 4) **O que objetiva?** Pode objetivar a reforma ou invalidação da sentença;
- 5) **Qual o prazo?** 15 dias (art. 508);
- 6) **Pode se fazer acompanhar de documentos?** Sim, desde que sejam novos (art. 398);
- 7) **Quais os efeitos em que a apelação pode ser recebida?** Devolutivo e suspensivo.
- 8) **Qual a extensão do efeito devolutivo?** A apelação pode ser total ou parcial, tudo dependendo da impugnação que pode atingir toda a sentença ou apenas parte dela.
- 9) **Como se mede a extensão do efeito devolutivo?** É limitada pelo pedido do recorrente;
- 10) **Como se mede a profundidade do efeito devolutivo?** Abrange antecedentes lógicos jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso pelo requerimento formulado pela parte apelante, todas as questões suscitadas no processo que podem interferir assim em seu acolhimento como em sua rejeição terão de ser levadas em conta pelo tribunal (art. 515, § 1º)
- 11) **O recurso de apelação tem efeito translativo?** Sim, pois existe a possibilidade de o tribunal analisar questões de ordem pública de ofício.
- 12) **Em quais processos o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo?** O efeito suspensivo é regra geral. Contudo, nas hipóteses dos incisos I a VII do art. 520 do CPC, o recurso será ordinariamente recebido somente no efeito devolutivo. São elas: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;
- 13) **É possível obter efeito suspensivo a um recuso que ordinariamente não o tem?** Sim, desde que a sentença, ao produzir efeitos, possa resultar lesão grave e de difícil reparação e desde que seja relevante a fundamentação do recurso interposto (art.558).
- 14) **Contra a decisão que indevidamente recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo cabe qual recurso?** Agravo de instrumento na forma do art. 522.

- 15) **A apelação pode ter função rescisória?** Não, não pode desempenhar o papel rescisório de eventuais capítulos da sentença já transitados em julgado e que não tenham sido objeto de impugnação.
- 16) **Se em 1º grau a parte formula pedidos sucessivos e o primeiro é rejeitado, pode a parte devolver a matéria ao Tribunal?** Sim, por força do art. 516 do CPC.
- 17) **Em que hipótese pode se aplicada a regra do § 3º do art. 515?** Desde que satisfeitos dois requisitos: (i) se a causa versar questão exclusivamente de direito; (ii) se estiver em condições de imediato julgamento.
- 18) **É possível a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC se existir questão de fato que já estiver suficientemente provada por documentos?** Não, neste caso o duplo grau é obrigatório. Contudo, a doutrina não é unânime neste tema pois há quem defenda que o § 3º pode ser aplicado nesta hipótese.
- 19) **A aplicação do § 3º do art. 515 depende de requerimento da parte?** Há divergência doutrinária. Contudo, a corrente prevalente é a de que não é necessário pedido da parte, já que se equivale a hipótese do art. 330, I, *primeira parte*, do CPC.
- 20) **Há reexame de fatos e provas em sede de recurso de apelação?** Sim, claro.
- 21) **É possível argüir fato novo na apelação?** Sim, ante ao disposto no art. 517 e 462 do CPC.
- 22) **É possível a reformatio in pejus na apelação?** Não, embora não exista dispositivo que a proíba, em verdade essa vedação decorre do sistema (art. 2º, 128 e 460 do CPC).
- 23) **Pode o juiz, ao receber o recurso, excluir matérias novas ao argumento de que não poderiam ser trazidas no recurso de apelação?** Não, a atuação do juiz limita-se em receber ou não o recurso. Deve se ater apenas aos pressupostos de admissibilidade e não ao mérito, que, como estudado, é sempre decidido pelo órgão *ad quem*.
- 24) **Em que hipótese pode o juiz não receber o recurso de apelação?** O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
- 25) **Em que situações o TJ pode decretar a deserção?** Quando o preparo não for recolhido no ato de interposição do recurso ou quando o preparo for realizado a menor e a parte não proceder a complementação no prazo de 5 dias na forma do art. 511.

- 26) **Qual o prazo para contra-razões?** 15 dias
- 27) **Quem já votou pode modificar seu voto?** Sim, até o encerramento do julgamento
- 28) **Em que ordem as matérias são votadas?** As preliminares têm que ser votadas em primeiro lugar e separadamente. Depois se vota o mérito.
- 29) **É possível decidir monocraticamente um recurso de apelação?** Sim, na forma do art. 557 do CPC.
- 30) **Cabe sustentação oral em apelação?** Sim, pelo tempo de 15 minutos para cada uma das partes. Primeiro fala o advogado do recorrente, depois o advogado do recorrido.
- 31) **O recurso de apelação depende de pauta?** Sim, e pauta tem que ser publicada no Diário da Justiça, sob pena de nulidade.
- 32) **E se, no mérito, existir divergência de valores na seguinte hipótese, por exemplo: o Desembargador A determina o pagamento de 100, o Desembargador B, determina o pagamento de 80 e o Desembargador C determina o pagamento de 30. Qual dos votos deve ser adotado?** Duas hipóteses surgem: (i) nenhum, mas sim a média dos 3, qual seja, 70. (ii) 80, porque o que deferiu 100 também havia deferido 80.

b) Agravo: Há seis modalidades de agravo e para finalidades diferentes: (i) de instrumento (art. 522); (ii) retido (art. 522); (iii) contra decisão que rejeita liminarmente os embargos infringentes (art. 532); (iv) contra decisão que inadmite recurso especial ou recurso extraordinário (art. 544); (v) contra decisão que nega ou dá provimento de plano a recurso (art. 557, § 1º). (vi) agravo regimental no STJ e STF

b.1) de instrumento: Cabível contra as decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida;

- 1) **Qual o prazo?** 10 dias
- 2) **Pode ser interposto pelo correio?** Sim, pode.
- 3) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (art. 524) IV – Deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópia das procurações das partes, cópia da decisão agravada, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, cópia das peças necessárias ao conhecimento da controvérsia;

- que devem estar autenticadas ou devem ser declaradas autenticas pelo advogado (art. 544 do CPC por analogia);
- 4) **Depende de preparo?** Sim, depende de preparo;
 - 5) **A quem é dirigido?** dirigido diretamente ao Tribunal
 - 6) **Em quais efeitos pode ser recebido?** Ordinariamente, no efeito devolutivo. Excepcionalmente pode ser deferido o efeito suspensivo normal ou ativo, ou ainda a antecipação da tutela recursal.
 - 7) **Em quais hipóteses se admite a atribuição de efeito suspensivo?** O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (art. 558)
 - 8) **Quais as possíveis condutas do relator ao receber o agravo de instrumento?**
 - I – dar ou negar seguimento de plano (art. 557);
 - II - converter o agravo de instrumento em agravo retido;
 - III – receber o recurso; atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal; determinar a intimação da parte para apresentar contra-razões; determinar a intimação do Juiz de 1º grau para prestar informações;
 - IV – receber o recurso; não atribuir efeito suspensivo ou indeferi a antecipação da tutela recursal; determinar a intimação da parte para apresentar contra-razões; determinar a intimação do Juiz de 1º grau para prestar informações;
 - 9) **Depende de pauta para julgamento?** Sim, sob pena de nulidade.
 - 10) **Deve ser escrito?** Sim, deve
 - 11) **Admite sustentação oral?** Não
 - 12) **Admite retratação?** Sim, na forma do art. 529
 - 13) **O que é a petição do art. 526?** É petição da qual o recorrente deve se valer para informar ao juiz a quo a interposição do recurso para possibilitar a sua retratação, bem assim que preste informações.
 - 14) **Qual a consequência do descumprimento da regra do art. 526?** Não conhecimento do recurso. O descumprimento deve ser argüido e provado pelo recorrido.
 - 15) **É obrigatória a utilização da modalidade de instrumento em quais hipóteses?** Contra as decisões relativas aos efeitos em que a apelação é recebida; contra as

decisões que indeferem o processamento a apelação; contra as decisões que acolhem ou rejeitam os incidentes de impugnação ao valor da causa; contra as decisões que acolhem ou rejeitam os incidentes de argüição de falsidade de documento; contra as decisões proferidas no processo de execução;

16) **Qual o prazo para contra-razões?** 10 dias

17) **Nas contra-razões o recorrido pode juntar documentos?** Sim, pode na forma do art. 523, V do CPC.

18) **Estando pendente de julgamento agravo de instrumento e for proferida a sentença, o que acontecerá com o agravo?** Se for interposto recurso de apelação ele será julgado normalmente e antes da apelação na forma do art. 559 do CPC. Caso contrário, a considerável parte da doutrina que entende que o agravo estará prejudicado porque terá se formado a coisa julgada.

b.2) retido: Cabível contra as decisões interlocutórias **não suscetíveis** de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;

19) **Qual o prazo?** 10 dias ou imediatamente contra decisões proferidas em audiência;

20) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo;

21) **A quem é dirigido?** É dirigido ao Juiz de 1º grau, isto é, ao próprio prolator da decisão agravada, pois é interposto nos próprios autos. Contudo, se não houver retratação será julgado pelo Tribunal de Justiça ou TRF, conforme o caso.

22) **Depende de pauta para julgamento?** Será julgado com a apelação, logo, depende de pauta porque a apelação depende de pauta.

23) **Deve ser escrito?** Pode ser escrito ou oral. Se for oral, será reduzido a termo.

24) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão;

25) **Qual a formalidade deve ser cumprida para que seja conhecido?** Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, § 3º). Em outras palavras, deve ser ratificado na razões de apelação ou nas contra-razões sob pena de, no silêncio, se entender que houve desistência tácita do recurso.

26) **Admite sustentação oral?** Não, mas como será julgado com a apelação é possível discorrer sobre ele oralmente.

27) **Admite retratação?** Sim, na forma do art. 523, § 2º do CPC.

- 28) **É obrigatória a utilização da modalidade *retida* em quais hipóteses?** Contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença e contra as decisões interlocutórias não-suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação.
- 29) **Qual o prazo para contra-razões?** 10 dias ou imediatamente para os agravos retidos interpostos em audiência de instrução e julgamento.
- 30) **Estando pendente de julgamento agravo retido e for proferida a sentença, o que acontecerá com o agravo?** Se for interposto recurso de apelação ele será julgado normalmente. Caso contrário, estará prejudicado.

b.3) do art. 557: cabível contra a decisão que nega seguimento ou dá provimento de plano a apelação ou a agravo de instrumento;

- 31) **Qual o prazo?** 5 dias
- 32) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- 33) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo;
- 34) **A quem é dirigido?** Dirigido diretamente ao próprio relator, ou seja, ao prolator da decisão agravada.
- 35) **Em quais efeitos pode ser recebido?** Apenas no efeito devolutivo.
- 36) **Quais as possíveis condutas do relator ao receber o agravo do art. 557?** I – retratar-se; II – colocar o recurso em mesa para julgamento pela turma.
- 37) **Depende de pauta para julgamento?** Não, será sempre decidido na sessão imediatamente seguinte a interposição independentemente de pauta.
- 38) **Deve ser escrito?** Sim, deve
- 39) **Admite sustentação oral?** Não.
- 40) **Admite retratação?** Sim
- 41) **Qual o prazo para contra-razões?** Não há contra-razões.
- 42) **Onde é interposto?** É interposto nos próprios autos, isto é, no próprio recurso denegado ou provido de plano.

b.4) de instrumento contra a decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário:

- 43) **Qual o prazo?** 10 dias

- 44) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
- 45) **As cópias devem ser autenticadas?** Sim, devem ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- 46) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo (art. 544, § 2º);
- 47) **A quem é dirigido?** Ao Presidente do Tribunal de origem (art. 544, § 2º); Diferentemente do que o agravo de instrumento comum, este recurso é interposto no Tribunal local, que, por sua vez, após determinar a intimação do agravado, o remete às instâncias superiores para processamento do recurso;
- 48) **Qual a atribuição do Presidente do Tribunal local?** Intimar a parte contrária para apresentar contra-razões e depois, apresentadas ou não as contra-razões, remeter os autos para o Superior Tribunal de Justiça.
- 49) **Em quais efeitos pode ser recebido?** Apenas no efeito devolutivo.
- 50) **Deve ser escrito?** Sim, deve
- 51) **Admite sustentação oral?** Não
- 52) **Admite retratação?** Não.
- 53) **Qual o prazo para contra-razões?** 10 dias
- 54) **Nas contra-razões o recorrido pode juntar documentos?** Sim
- 55) **É necessária (pelo recorrente) a interposição de agravo de instrumento contra decisão que admite parcial seguimento a recurso especial?** Não. Súmula 528 do STF e Súmula 292 do STF
- 56) **É possível a interposição (pelo recorrido) de agravo de instrumento contra decisão que admite total seguimento a recurso especial?** Não, porque o art. 544 do CPC diz que: *“Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.* Entretanto, recentemente o STJ proferiu julgamento no sentido de que seria cabível o recurso quando existissem aspectos formais quanto a regularidade do instrumento a serem debatidos: *“Note-se que a decisão determinadora da subida do REsp é irrecorrível, porém a jurisprudência*

deste Superior Tribunal admite ser atacada essa decisão quanto às questões formais, ou seja, não ao mérito da decisão, mas quanto à regularidade do instrumento. (AgRg no Ag 610.053-GO, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 21/9/2005.)

b.5) agravo regimental no STJ ou STF:

- 57) **Qual o prazo?** 5 dias
- 58) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- 59) **Pode ser interposta por fax?** Sim, desde que o original seja apresentado em 5 dias contados imediatamente após a remessa do fax (lei 9800/99);
- 60) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo;
- 61) **A quem é dirigido?** Dirigido diretamente ao próprio relator, ou seja, ao prolator da decisão agravada.
- 62) **Em quais efeitos pode ser recebido?** Apenas no efeito devolutivo.
- 63) **Quais as possíveis condutas do relator ao receber o agravo regimental?** I – retratar-se; II – colocar o recurso em mesa para julgamento pela turma.
- 64) **Depende de pauta para julgamento?** Não, será sempre decidido na sessão imediatamente seguinte a interposição independentemente de pauta.
- 65) **Deve ser escrito?** Sim, deve
- 66) **Admite sustentação oral?** Não.
- 67) **Admite retratação?** Sim
- 68) **Qual o prazo para contra-razões?** Não há contra-razões.
- 69) **Onde é interposto?** É interposto nos próprios autos, isto é, no próprio recurso denegado;

b.6) do art. 532 (decisão que não admite embargos infringentes):

- 70) **Qual o prazo?** 5 dias
- 71) **O que deve conter?** I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- 72) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo;
- 73) **A quem é dirigido?** Dirigido diretamente ao próprio relator, ou seja, ao prolator da decisão agravada.
- 74) **Em quais efeitos pode ser recebido?** Apenas no efeito devolutivo.

- 75) **Quais as possíveis condutas do relator ao receber o agravo regimental?** I – retratar-se; II – colocar o recurso em mesa para julgamento pela turma.
- 76) **Depende de pauta para julgamento?** Não, será sempre decidido na sessão imediatamente seguinte a interposição independentemente de pauta.
- 77) **Deve ser escrito?** Sim, deve
- 78) **Admite sustentação oral?** Não.
- 79) **Admite retratação?** Sim
- 80) **Qual o prazo para contra-razões?** Não há contra-razões.
- 81) **Onde é interposto?** É interposto nos próprios autos, isto é, no próprio recurso denegado;

c) Embargos Infringentes:

- 33) **A quem é dirigida?** Ao relator do recurso de apelação
- 34) **Quem decidirá o recurso?** Será julgado pelo mesmo tribunal que decidiu a apelação. Contudo, por uma composição maior e diversa dos membros que decidiram a apelação.
- 35) **Quando é cabível?** Só é cabível: **(i)** se tiver havido reforma da sentença; **(ii)** se a sentença reformada for de mérito; **(iii)** se no tribunal também tiver havido análise do mérito; **(iv)** em apelação ou ação rescisória, logo, não é cabível em julgamento de agravo de instrumento, de agravo retido (pois nunca estará relacionado ao mérito da ação) ou de outros embargos infringentes;
- 36) **O que objetiva?** A prevalência do voto vencido na apelação;
- 37) **Qual o limite do efeito devolutivo?** Só pode ser devolvida a matéria que foi objeto da divergência no julgamento do recurso de apelação.
- 38) **Qual o prazo?** 15 dias (art. 508);
- 39) **Qual o prazo para contra-razões?** 15 dias
- 40) **Pode se fazer acompanhar de documentos?** Sim, desde que sejam novos (art. 398);
- 41) **Depende de preparo?** Sim, depende.
- 42) **Pode ser oral?** Não, deve ser escrito.
- 43) **Quem já votou pode modificar seu voto?** Sim, até o encerramento do julgamento.
- 44) **Em que ordem as matérias são votadas?** As preliminares têm que ser votadas em primeiro lugar e separadamente. Depois se vota o mérito.

- 45) **Cabe sustentação oral em apelação?** Sim, pelo tempo de 15 minutos para cada uma das partes. Primeiro fala o advogado do recorrente, depois o advogado do recorrido.
- 46) **Os embargos infringentes dependem de pauta?** Sim, e pauta tem que ser publicada no Diário da Justiça, sob pena de nulidade.
- 47) **Como deve proceder a parte se o acórdão contiver para unânime e não-unânime?** Se o acórdão da apelação contiver parte unânime e parte não unânime a parte poderá interpor os embargos infringentes e aguardar o seu julgamento para aí, sim, depois de julgados os infringentes, interpor RESP ou REXT da parte unânime (art. 498).

d) Embargos de Declaração:

- 1) **Quando tem cabimento?** Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2) **São cabíveis também contra decisão interlocutória?** Sim, são cabíveis contra toda e qualquer decisão judicial omissa.
- 3) **Qual o prazo?** 5 dias
- 4) **Tem contra-razões?** Apenas e tão somente quando se buscar atribuir efeitos infringentes ao julgado, nas demais hipóteses não.
- 5) **Depende de preparo?** Não, não depende de preparo;
- 6) **A quem é dirigido?** Ao próprio prolator da decisão, da sentença ou do acórdão embargado;
- 7) **Quem decide o recurso?** Ao próprio prolator da decisão, da sentença ou do acórdão embargado;
- 8) **Pode ser oral?** Não, deve ser escrito.
- 9) **Cabe sustentação oral em embargos de declaração?** Não, não é admitida a sustentação oral, seja no TJ, STJ ou STF;
- 10) **Depende de pauta para julgamento?** Não, será sempre decidido na sessão imediatamente seguinte à interposição independentemente de pauta.

e) Recurso Ordinário Constitucional:

11) Qual a sua finalidade? Sua finalidade é permitir a reapreciação de decisões proferidas em ações de competência originária dos Tribunais (STJ, TST, TSE, TRFs e TJs);

12) Quando tem cabimento? As ações de mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, quando julgadas em única instância pelos Tribunais Superiores (STJ, TST e TSE), desafiam, normalmente, recurso extraordinário para o STF, se atendidos os requisitos do art. 102, III, da CF. Se, porém, forem denegadas, haverá possibilidade de recurso ordinário para a Suprema Corte. Nestas hipóteses, independente da matéria debatida no recurso, ou seja, se constitucional ou infraconstitucional, o caso é de recurso ordinário não extraordinário.

“Art. 102 da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ...

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;”

Já as ações de mandado de segurança e habeas corpus quando julgadas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, se denegada, haverá possibilidade de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

“Art. 105 da CF. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;”

13) Qual o prazo? 15 dias

14) Tem contra-razões? Sim, no prazo de 15 dias.

15) Depende de preparo? Não, não depende de preparo;

16) A quem é dirigido? Ao Presidente do Tribunal onde foi prolatado o acórdão recorrido;

- 17) **Quem decide o recurso?** O STJ se o recurso for originário de TJs ou TRFs. E o STF se o recurso for originário de tribunais superiores (STJ, TSE ou TST)
- 18) **Pode ser oral?** Não, deve ser escrito.
- 19) **Cabe sustentação oral em embargos de declaração?** Sim.
- 20) **Depende de pauta para julgamento?** Sim
- 21) **É possível o reexame de fatos e provas no recurso ordinário?** Sim, pois abrange tanto a matéria fática quanto a matéria de direito, o que enseja uma completa revisão, em todos os níveis, do que decidiu o tribunal inferior;
- 22) **É necessário o prequestionamento para manejo do recurso ordinário?** Não, ao contrário do recurso especial e do recurso extraordinário, o recurso ordinário não exige prequestionamento;

f) Recurso Especial e Recurso Extraordinário:

23) Quando tem cabimento?

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

24) Qual o prazo? 15 dias

25) Tem contra-razões? Sim, no prazo de 15 dias.

26) Dependem de preparo? Sim, dependem de preparo;

27) A quem são dirigidos? Ao Presidente do Tribunal local;

- 28) Qual a atribuição do tribunal local?** Os recursos apresentam sistema de admissibilidade desdobrado ou bipartido, com uma fase perante o Tribunal *a quo* e outra perante o *ad quem*; No juízo de admissibilidade, devem ser analisados apenas os aspectos formais do recurso e não o seu próprio mérito. Em outras palavras, não pode o órgão *a quo*, ao fazer o Juízo de admissibilidade, declarar que houve ou não houve violação à Constituição ou a lei federal, porque isso é o mérito do recurso. Se o fizer, o órgão *a quo* está usurpando a competência do Tribunal *ad quem*. Por isso, cabe ao tribunal local apenas realizar o juízo de admissibilidade do recurso. Estando presentes os requisitos de admissibilidade o recurso será remetido ao STJ ou STF, conforme o caso. Caso contrário, o recurso terá seu seguimento negado.
- 29) Quem decide o recurso?** O Superior Tribunal de Justiça decide o Recurso Especial e o Supremo Tribunal Federal decide o Recurso Extraordinário;
- 30) Pode ser oral?** Não, tanto o Recurso Especial quanto o Extraordinário devem ser escritos.
- 31) O Especial e o Extraordinário tem efeito suspensivo?** Esses recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, o que pode ser obtido por meio de ação cautelar.
- 32) Quais os requisitos para a obtenção do efeito suspensivo?** (i) o risco de ineficácia do provimento principal (possibilidade de dano grave à parte, no período de tempo que mediar entre o julgamento no tribunal *a quo* e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância) (ii) plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*);
- 33) De quem é a competência para julgamento da cautelar para atribuir efeito suspensivo?** “SÚMULA Nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” “SÚMULA Nº 635: Cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”
- 34) Qual a estrutura do especial e do extraordinário?** I – Exposição dos fatos e do direito; II – Da demonstração do cabimento do recurso; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida;
- 35) Quais são as principais hipóteses de cabimento do recurso especial?** Pela violação a lei federal e pela divergência jurisprudencial;

- 36) Cabe sustentação oral no Recurso Especial e no Extraordinário?** Sim, pelo tempo de 15 minutos para cada uma das partes. Primeiro fala o advogado do recorrente, depois o advogado do recorrido.
- 37) Depende de pauta para julgamento?** Sim, a pauta tem que ser publicada no Diário da Justiça, sob pena de nulidade.
- 38) É possível o reexame de fatos e provas no recurso especial e extraordinário?** Não, no recurso especial há apenas o julgamento da matéria de direito, isto é, não são vocacionados à correção da injustiça do julgado recorrido;
- 39) É necessário o prequestionamento para manejo do recurso especial e extraordinário?** Sim, pois só podem ser analisadas as questões efetivamente prequestionadas, isto é, debatidas pelas partes e analisadas pelo acórdão recorrido;
- 40) É possível interpor o especial e o extraordinário simultaneamente?** Sim, se no mesmo acórdão surgir violação à Constituição e a norma federal, deverão ser opostos dois recursos simultâneos: o extraordinário dirigido ao STF e o especial dirigido ao STJ. Na hipótese de ser interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário ao mesmo tempo, os autos serão remetidos ao STJ para julgamento do especial e depois, se não estiver prejudicada a análise do extraordinário, encaminhados ao STF para julgamento. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.
- 41) O que é o sistema da retenção?** Na forma do §3º do art. 542 “*O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.*” O objetivo dessa norma é evitar a proliferação de recursos de julgamento imediato contra decisões interlocutórias.
- 42) Quando o recurso especial fundar-se em dissídio jurisprudencial como deve proceder o recorrente?** Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte,

mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

43) A repercussão geral é exigida para qual recurso? Apenas para o extraordinário.

44) O que acontecerá se o recurso extraordinário não oferecer repercussão geral?

O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

45) O que se considera repercussão geral? Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

46) Outros aspectos relevantes: Origem: O recurso extraordinário existe desde antes do CPC de 1939 e o recurso especial teve origem na Constituição de 1988; Fundamentos: seus fundamentos específicos estão da CF e não no CPC; É necessário o exaurimento das instâncias ordinárias; para sua interposição não basta que o interessado tenha sofrido sucumbência, pois é preciso que se enquadre nas hipóteses específicas de admissibilidade, quais sejam:

g) Embargos de divergência:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

“Dos Embargos de Divergência

Art. 266 - Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

§ 2º Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.

§ 3º Sorteado o relator, este poderá indeferir-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

§ 4º Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.

Art. 267 - Admitidos os embargos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no “Diário da Justiça”, do termo de “vista” ao embargado para apresentar impugnação nos quinze dias subseqüentes.

Parágrafo único - Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.”

h) Reclamação: Fora do sistema recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos análogos ao de um recurso, a CF criou no âmbito do STJ e do STF, a figura da reclamação, cujo procedimento veio a ser disciplinado pela Lei 8.038 de 28-05-1990. Tem a finalidade de preservar a competência e a autoridade das decisões do STJ e STF:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: ...

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.”

“Art. 17 da Lei 8.038/90. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”

“Art. 191 do RISTJ. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”